



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13227.720446/2019-60
ACÓRDÃO	2302-004.203 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

CONHECIMENTO. SÚMULA CARF nº 2. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não possui competência para apreciar as alegações de inconstitucionalidade, o que impede o conhecimento da matéria.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. TDPF. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

De acordo com a jurisprudência dominante do CARF, eventuais omissões ou vícios na emissão do Termo de Início de Ação Fiscal ou Mandado de Procedimento Fiscal não acarretam a automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa. - Súmula CARF nº 171.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. VIGÊNCIA.

A obrigação de retenção da Contribuição devida ao Senar pelo empregador rural pessoa física, com fundamento na sub-rogação do adquirente da produção rural, é válida tão somente a partir do dia 10/01/2018, data da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 01-37.215 - 4ª Turma da DRJ/BEL, julgado na sessão de 21 de outubro de 2019, julgando a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Por sua clareza e precisão, adoto trechos do relatório da decisão de primeira instância, e-fls. 841 a 855, para descrever a autuação:

Trata-se de Impugnação em resistência ao Auto de Infração, abaixo discriminado, lavrados em face da Empresa Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias relativas à Contribuição para o SENAR, no valor total de R\$ 982.646,46 - incluídos juros de mora e multa proporcional.

Noticia o Relatório Fiscal, fls. 831/838, que:

Os lançamentos tributários tiveram como base as notas fiscais de entrada, em meio magnético, de 01/2015 a 12/2016, onde foram constatadas aquisições de insumos e produtos de origem rural em transações comerciais com pessoa física em número muito superior ao declarado em GFIP.

"Em 03/12/2018, o contribuinte declara que existe processo judicial coletivo sendo ele representado pela ABRAFRIGO – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRIGORÍFICO, com processo nº 1018388-55.2017.4.01.3400, referente aos tributos fiscalizados. E ainda esclareceu que não possui decisões judiciais no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016".

A Interessada, devidamente citada, impugna o lançamento tributário, fls. 789/813, com base nos argumentos a seguir relatados.

No curso da fiscalização foi informado ao Auditor-Fiscal que a Impugnante era filiada ao Sindifrigo vinculado a ABRAFRIGO, que era parte ativa nº Processo nº 1018388-55.2017.4.01.3400 da Ação Declaratória Coletiva de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada, onde se discute, entre outros, a constitucionalidade da sub-rogação de Contribuições.

Ressalta que não se conseguia efetuar as retenções, pois os fornecedores não autorizavam o desconto referente ao "FUNRURAL", tanto pela inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, quanto pela prática de grandes grupos frigoríficos que não efetuam referido desconto.

Frisa que a constitucionalidade da Contribuição para o SENAR é tema de repercussão geral já reconhecida pelo STF, *"pois há dúvidas sobre a legalidade da cobrança utilizando o valor da venda dos produtos como base de cálculo, vez que esta contribuição, deveria ser sobre a folha de pagamento"*.

Aduz que não foi observada a Portaria RFB nº 6.478/2017. A Interessada foi cientificada em 13/11/2018 por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal e a Fiscalização foi distribuída em 08/11/2018 - TDPF6 - Fiscalização nº 02.5.02.00.2018.00221-9.

O prazo de 120 dias para encerramento do procedimento fiscal - art. 11 da Portaria RFB nº 6.478/2017 - deveria encerrar em 08 de março de 2019, porém o encerramento se deu somente em 11 de abril de 2019, logo, não foi concluída no prazo de 120 dias.

A extinção do TDPF pelo decurso do prazo de 120 dias implica nulidade dos atos praticados, exceto se for expedido novo TDPF para a conclusão da Fiscalização. Alega a Impugnante que no presente caso o procedimento fiscalizatório ultrapassou o prazo estabelecido no TDPF, pois o encerramento da fiscalização se deu em 11/04/2019 e, não foi expedido novo TDPF para validar a sequência do procedimento fiscal. Sem a autorização da autoridade superior o Auditor Fiscal se tornou incompetente para a prática dos atos fiscalizatórios, portanto, nulo o ato administrativo, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72.

Entende que também ocorre nulidade do lançamento tributário por falta de norma legal para fundamentar o lançamento, uma vez que *"a Resolução Senado nº 15/2017 suspendeu a execução da regulamentação relacionada aos dispositivos utilizados como enquadramento legal para ensejar a autuação ora impugnada"*.

Defende, em sede de mérito, a improcedência do lançamento em razão da ausência de hipótese de incidência tributária, uma vez que os dispositivos legais utilizados no enquadramento legal se encontravam suspensos pela Resolução nº 15 do Senado Federal.

Assevera que a sub-rogação do "FUNRURAL" é inconstitucional, pois a Lei 10.256/01, posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 não convalidou a obrigação por sub-rogação, portanto, não há obrigação legal da empresa impugnante em relação à subrogação.

"Assim, sendo, tal como editada a Lei 10.256/01, deveria norma posterior à EC 20/98 ter sido editada impondo novamente a responsabilidade solidária, por subrogação, à empresa impugnante, razão pela qual, por vício de constitucionalidade do inciso IV do art. 30 da Lei 8.213/91, devem os autos de infração ser julgados improcedentes e afastada a responsabilidade tributária da empresa recorrente".

Ressalta que possui decisão liminar, relacionada ao tema, no processo judicial, na condição de filiada do Sindifrigos vinculado à ABRAFRIGOS, no Processo nº 1018388-55.2017.4.01.3400 - Ação Declaratória Coletiva de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada.

Sustenta que a Contribuição para o SENAR é inconstitucional - tema 801 do STF, RE 816830/RS, *"que embora tenha reconhecido a inexistência de inconstitucionalidade da contribuição para o Senar, ainda não transitou em julgado"*. É inconstitucional, uma vez que incide sobre a receita bruta, quando deveria incidir sobre a folha de salário, nos moldes da Contribuição para o SESC, SENAC e SENAI - art. 62 do ADCT. A substituição da base de cálculo da folha de salário, Lei 8.315/91, para a receita bruta, Lei 8.540/1992, é inconstitucional.

A contribuição ao SENAR não poderá ser cobrada da recorrente, uma vez que já contribuiu sobre a folha de pagamento para o SENAI, o que caracteriza duplicidade - Lei 8.315/91, *"vez que os produtores não autorizam o desconto desta contribuição, logo, se for imputada toda a cobrança à impugnante, esta estará contribuindo para o SENAI E SENAR o que restou evidente ser ilegal"*.

Alerta que gera insegurança jurídica e fere o princípio da isonomia o tratamento desigual entre os contribuintes que obtiveram decisões judiciais definitivas que dispensaram a sub-rogação e de outros que não conseguiram alcançar decisão definitiva, estes ficaram prejudicados após a *"mudança de opinião do STF"* ao julgar

o tema em 2017, *"causando total insegurança jurídica para o empreendedor que agiu com base em decisões liminares e de uma hora para outra se viram responsabilizados por uma dívida impagável"*.

Como a Impugnante possui decisão judicial liminar como filiada do Sindifrigos vinculado a ABRAFRIGO o lançamento, para prevenir a decadência, não poderia ter sido realizado com a multa - art. 151, IV e V do CTN7 c/c art. 63 da Lei 9.430/96 e Decreto 7.574/2011. Ademais a multa aplicada é confiscatória, fere o princípio contido no art. 150, IV da Constituição Federal, portanto, deve ser cancelada.

Requer:

- A improcedência dos Autos de Infração, uma vez que não há amparo legal para imposição da obrigação tributária exigida, nem mesmo hipótese de incidência, pois há decisão judicial reconhecendo liminarmente a inconstitucionalidade da sub-rogação do "funrural" e também diante a Resolução do Senado nº 15/2017.
- A improcedência do lançamento referente ao SENAR, já que paira dúvida quanto à constitucionalidade formal da norma que institui sua base de cálculo e que a recorrente já realiza a contribuição mensal, sendo vedada a duplicidade de tributação, ademais, ocorreu erro na determinação da matéria tributável.
- Alternativamente, a extinção da multa punitiva, pois trata de lançamento para prevenir a decadência ou *"a improcedência parcial para extinguir parcialmente a multa punitiva, considerando que a aplicação de multa punitiva de 75% representa confisco nos termos da jurisprudência pacífica"*.
- Nulidade em razão de o procedimento fiscal não ter observado o prazo de 120 dias para finalização sem a geração de novo TDPF para concluir o procedimento fiscal.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A empresa apresentou impugnação tempestiva, apreciada pelo órgão de primeira instância, tendo sido julgadas, por unanimidade, improcedente a impugnação e mantido o crédito tributário exigido.

O acórdão foi assim ementado:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OU SEGURADO ESPECIAL PRODUTOR RURAL. SENAR.

CONSTITUCIONALIDADE.

Há muito o ordenamento jurídico pátrio adota a sistemática de a Pessoa Jurídica reter tributos quando comercializa com pessoa física, é uma prática muito comum e se situa no marco da praticabilidade tributária, dada a forte estrutura contábil da pessoa jurídica, inexistente ou frágil na pessoa física. Ao adquirir a produção de produtor rural pessoa física -contribuintes individuais ou segurados especiais -

deveria a Impugnante ter retido as Contribuições Previdenciárias e as destinadas ao SENAR, descontadas do valor pago, e, no prazo estabelecido na legislação, realizar o repasse para a Administração Tributária Federal, ao não agir assim se sujeitou a outro efeito jurídico, o da sub-rogação, a transferência da responsabilidade, por esse encargo tributário, para a Empresa, por força de normas jurídicas.

PRODUTOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O SENAR.

São devidas, pelo empregador rural Contribuição para o SENAR incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e respectiva sub-rogação na pessoa do adquirente, conforme determinações contidas em lei, com efeito vinculatório para a Administração Tributária Federal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO. SENAR.

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. A opção do sistema jurídico pátrio foi de subtrair competência para o julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente foi cientificada da decisão em 28/11/2019, e-fls. 860. O Recurso Voluntário foi protocolado em 24/12/2019, e-fls. 862, acostados às fls. 863 a 875, alegando os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação, em breve síntese:

1. DOS FATOS

- Informa que obteve liminar favorável no processo coletivo, como parte ativa filiada do Sindifrigo, vinculado a ABRAFRIGO – Associação Brasileira de Frigoríficos, em ação judicial sobre o tema pela não retenção e não recolhimento das Contribuições sobre a comercialização da produção rural dos produtores rurais, processo nº 1018388-55.2017.4.01.3400 - - AÇÃO DECLARATÓRIA COLETIVA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICOTRIBUTÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.
- Menciona, ainda que o STF determinou repercussão geral sobre o assunto – Tema 669, o que implicou o sobrestamento do processo da recorrente.

2. PRELIMINAR

Nulidade da Ação Fiscal em razão do descumprimento do artigo 12 c/c com artigo 13 da Portaria nº 6478 de 2017

Alega que o Termo TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL – FISCALIZAÇÃO – TDPF nº 0250200.2018.00221-9, cuja expedição ocorreu em data de 08/11/2018, com prazo de validade 120 dias para encerramento do procedimento fiscal, não foi prorrogado.

Que a Portaria nº 6478 de 2017, determina a nulidade dos atos praticados exceto se for expedido novo TDPF.

Assim, considerando a ausência de emissão de Novo TDPF nos termos do Inciso II do artigo 12 c/c com o artigo 13 da Portaria 6.478 de 2017, que deveria ter ocorrido em razão do decurso do prazo superior a 120 dias que extinguiu o MPF/TDPF, o auto de infração deve ser declarado NULO por falta de autorização legal, nulidade esta que deve ser reconhecida de ofício.

Cita doutrina e jurisprudência.

3. MÉRITO**Inconstitucionalidade do SENAR**

Argui que pairam dúvidas sobre a constitucionalidade do SENAR, pois são diversas as decisões judiciais onde foi declarada a inexistência da relação jurídica tributária, que obrigue o recolhimento desta contribuição a exemplo do Recurso Extraordinário de n. 363.852MG.

Não obstante, no dia (27/03/2015), o STF decidiu pela existência de repercussão geral quanto a constitucionalidade deste tema 801, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

Alega duplicidade de Contribuições ao SENAR, sob o argumento que a Recorrente já contribui sobre a folha de pagamento para o SENAI e, pela Lei nº 8.315/91 não poderá a cobrança ser destinada a duas entidades simultaneamente.

4. DO CONFISCO

Quanto a multa de ofício, alega sua abusividade, que representa uma afronta à Constituição Federal que veda o confisco.

Cita doutrina

PEDIDO

Requer seja acolhido o recurso voluntário para o fim de reconhecer a improcedência total do lançamento tributário, ou declarada sua nulidade e, subsidiariamente, requer a improcedência parcial no que tange a inaplicabilidade da multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

CONHECIMENTO

Conquanto, as alegações no sentido de inconstitucionalidade da Multa de Ofício por tratar-se de confisco e, da inconstitucionalidade das Contribuições do SENAR, não merecem ser acolhidas.

Em respeito às normas que regem a administração pública, não cabe a este Conselho, a fim de afastar a aplicação de lei com fundamento de inconstitucionalidade, análise sobre a violação de princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade de que a Multa de Ofício é confiscatória, bem como da alegada inconstitucionalidade do SENAR, mencionados no Recurso Voluntário.

PRELIMINAR**Nulidade da Ação Fiscal**

Como mencionado acima, requer a nulidade do procedimento fiscal em virtude de o TDPF ter vencido o prazo de 120 dias e não ter sido renovado, nos termos do Inciso II do artigo 12 c/c com o artigo 13 da Portaria 6.478 de 2017.

Razão não assiste a Recorrente.

Inicialmente, como bem observado pela decisão de piso, o TDPF, foi prorrogado até 05/07/2019, já a data constante no Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal é anterior, de 02/04/2019, fl. 780 a 782.

Ademais, o TDPF, assim como ocorria com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, tem a função precípua de comunicar ao sujeito de que ele se encontra sob fiscalização, informando-lhe o número de controle. É instrumento que assegura maior transparência às relações entre o Fisco e contribuinte, permitindo-lhe certificar a autenticidade do termo, além de consultar no sítio da Secretaria da Receita Federal a fiscalização iniciada.

Todavia, eventuais omissões ou incorreções nos citados documentos instrutórios da fiscalização não tem o condão de culminar na nulidade do lançamento tributário, disciplinado pelo artigo 142 do CTN. Somente na hipótese de o contribuinte provar que a presença do vício ocasionou prejuízo em sua defesa é que eventualmente esses vícios poderão acarretar a nulidade do crédito tributário, conforme estabelece a jurisprudência dominante deste Conselho, da qual destaco as ementas dos Acórdãos n. 2301-004.766, de 12/07/2016, 9303-003.876, de 19/05/2016 e 9101-002.132, de 26/02/2015, respectivamente:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DEFICIÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) possibilita ao contribuinte certificar-se da autenticidade do termo de início de fiscalização, mediante acesso ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também gera efeitos jurídicos, para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN).

Todavia, eventuais omissões ou vícios em sua emissão não acarreta a automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa. (....)

PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal visa o controle administrativo das ações fiscais da RFB, não podendo afastar a vinculação da autoridade tributária à Lei, nos exatos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilização funcional. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento.

MPF – NULIDADE.

Não é nulo o lançamento por prorrogação de MPF além do prazo regulamentar, quando não comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte. A falta de prorrogação do MPF no prazo correto, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa e não se equipara à ausência de MPF.

No mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência deste Conselho, conforme se infere do enunciado da Súmula CARF nº 171:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Considerando que não há qualquer comprovação de prejuízo à defesa da Recorrente em decorrência de eventuais vícios na emissão do TDPF, haja vista que a Recorrente trouxe aos autos robusta defesa sobre todos os pontos pertinentes ao caso concreto, não há que se falar em afronta, ao artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Desse modo, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

MÉRITO

CONCOMITÂNCIA

Em relação a informação de que a Recorrente possui liminar favorável **no processo coletivo**, como parte ativa filiada do Sindifrig, vinculado a ABRAFRIGO – Associação Brasileira de Frigoríficos, em ação judicial sobre o tema pela não retenção e não recolhimento das Contribuições sobre a comercialização da produção rural dos produtores rurais, processo nº 1018388-55.2017.4.01.3400, verifica-se que a decisão acostada aos autos, e-fls. 819 a 825, trata somente da sub-rogação da contribuição do FUNRURAL, sendo que não há levantamento de tal contribuição no presente processo. Na decisão, não menciona contribuição ao SENAR:

“...na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, que se determine que não sejam exigidos das empresas associadas da Autora, na condição de adquirentes de produção rural, a retenção e o recolhimento, por sub-rogação, da contribuição ao FUNRURAL e do seguro acidente do trabalho, previstos nos incisos J e li, do art. 25, da Lei nº 8.212/91, até o julgamento definitivo da presente demanda [...]

Ademais como bem observado, no Acórdão recorrido, não foram juntados aos autos comprovantes de que a Recorrente é filiada à Associação Brasileira de Frigoríficos - Abrafrigo ou a cadeia de filiações, tampouco quando essas filiações ocorreram.

Assim, não se vislumbra nenhuma ofensa à segurança jurídica ou concomitância em instância administrativa com este processo.

Não obstante, quanto a sub-rogação da contribuição destinada ao Senar, temos que:

Com relação à substituição tributária da Contribuição ao Senar prevista no “caput” do art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, aprovado por despacho da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, incluiu o tema na lista de dispensa de contestação, oferecimento de contrarrazões e interposição de recursos, em razão da sua pacificação em ambas as turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Eis a ementa do Parecer SEI nº 19443/2021/ME:

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º.

Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.

Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

O art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, serve de fundamento para a sub-rogação da contribuição previdenciária instituída no art. 25 da mesma Lei, mas não para a Contribuição devida ao Senar prevista no “caput” do art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Carece de amparo legal a obrigação de retenção da contribuição pelo adquirente da produção rural, prevista no art. 11, § 5º, alínea “a”, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 566, de 1992, por violar os dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN) que determinam a responsabilidade tributária como decorrente de expressa disposição de lei, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Assim, a obrigação de retenção da Contribuição devida ao Senar pela empresa adquirente é válida tão somente a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida: (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

I - pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independentemente das operações de venda e consignação

terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física; (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial, quando comercializarem sua produção com adquirente no exterior, com outro produtor pessoa física, ou diretamente no varejo, com o consumidor pessoa física. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

Os precedentes mais recentes da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), decididos por unanimidade de votos a favor do sujeito passivo, possuem a mesma linha de raciocínio, por exemplo, Acórdão nº 9202-011.091, de 18/12/2023, Conselheira Relatora Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Considerando que, no presente processo, o auto de infração compreende somente as contribuições do SENAR referente as compras efetuadas pelo sujeito passivo de produto rural adquirido de pessoa física, nas competências 01/2015 a 12/2016, ou seja, período anterior a 2018, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 98 do Regimento Interno do Carf – Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, e com base no Parecer PGFN nº 19.443, de 2021, afasto a incidência do inc. IV do art. 30 da Lei n. 8.212, de 1991, que determinou a obrigação tributária do recorrente por sub-rogação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese